

# **EFETIVA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Direito de todos e dever do Estado**

## **LA PRESENCIA EFICAZ DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA DEL ESTADO EN LA JUSTICIA DE TRABAJO: derecho de todos y deber del Estado**

**Maria Zenaide Brasilino Leite Brito<sup>1</sup>**

### **Área de Estudo: GT 04 – DIREITO DO TRABALHO**

**RESUMO:** A Defensoria Pública na União é por lei responsável por promover a assistência jurídica gratuita aos que não podem arcar com os ônus de um advogado no âmbito trabalhista. E, por isso, tem um papel muito importante, contudo, essa atuação na prática não vem ocorrendo por diversos motivos cujos principais são a alegação de desnecessidade do exercício devido à possibilidade do demandante trabalhista litigar sem advogado e a ordem legal de prestação de assistência jurídica pelos sindicatos. Fato que ferir direitos fundamentais do jurisdicionado trabalhista, e é sobre um desses direitos, o acesso à justiça do trabalhador que se pretende pesquisar.

**Palavras-chave:** Acesso. Justiça. Assistência. Trabalho. Defensoria

**RESUMEN:** La Defensoría Pública del Estado es, por ley, responsable por la promoción de la asistencia jurídica gratuita de aquellos que no pueden sufragar los gastos de un abogado en la justicia del trabajo. Sin embargo, esta actuación no ha sucedido por varias razones, que perjudican a los derechos fundamentales de los litigantes laborales, y es alrededor de uno de esos derechos, el acceso a la justicia laboral que desea buscar.

**Palabras clave:** Acceso. Justicia. Asistencia. Trabajo. Defensoría.

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Brasileira de 1988, diz em seu artigo 5º, inciso LXXIV que o Estado é responsável por prestar a assistência jurídica gratuitamente aos que comprovarem

---

<sup>1</sup>Advogada. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2008). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho com formação para o Magistério Superior pela UNIDERP (2011). Pós-graduanda em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela UFPB/ESMA-PB. Mestrando em andamento em Ciências Jurídicas pela UFPB. E-mail: zenaidebrasilino@hotmail.com

não possuir recursos. Então, o direito de ter um defensor pago pelo Estado é uma garantia fundamental no Brasil cuja instrumentalidade ocorre por meio da Defensoria Pública.

Portanto, a Defensoria Pública foi criada para orientar e defender judicialmente, em todos os graus, aqueles que não possuem condições de pagar um advogado e é um importante instrumento de facilitação do acesso à Justiça, conforme expressamente determina o artigo 134 da Constituição Federal.

No entanto, no âmbito da Justiça do Trabalho existe uma deficiência na atuação prática da defensoria pública, pois mesmo com a previsão legal para atuação desta na esfera trabalhista entre as competências determinadas pela Lei Complementar nº 88/94, que organiza a Defensoria Pública da União, e seus artigos 14, 20, 21 e 22, na realidade dos órgãos da Justiça do Trabalho ela infelizmente não ocorre.

Atualmente com a negativa de atuação da Defensoria Pública da União, sob a justificativa de que não há necessidade de atuação, por dois motivos principais entre outros: porque na Justiça do Trabalho é permitido litigar sem o acompanhamento de advogado (*jus postulandi*) e porque a Lei nº 5.584/70 prescreve que a assistência jurídica estatal nas ações trabalhistas será prestada pelo sindicato da categoria a que pertence o trabalhador independentemente de sua associação.

Assim, o Estado se omite em custear advogados para os demandantes trabalhistas que, em clara posição de desvantagem, desconhecendo os tramites processuais, ficam mais vulneráveis diante das formalidades forenses ou são obrigada a destinar grande parte do valor da ação a advogados contratados, em razão dos contratos de adesão que lhes são impostos ante a hipossuficiência econômica aparente.

Portanto, o problema central da pesquisa consiste em responder a seguinte pergunta: A ausência de atuação efetiva da Defensoria Pública da União em demandas trabalhistas é um empecilho, ou melhor, um grande obstáculo ao acesso à Justiça dos litigantes trabalhista?

E a fundamentação teórica será o conhecido projeto institucional que estudou a situação do acesso à Justiça no Poder Judiciário foi o Projeto de Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1978. Esta pesquisa tem inspiração em parte desse relatório (marco teórico) publicado no Brasil pela Editora Fabris em 1988.

Quanto à classificação da pesquisa o procedimento técnico adotado será o monográfico-bibliográfico através da documentação indireta. Terá um cunho qualitativo, com poucas apresentações de números, estatísticas ou probabilidades, restringindo-se somente aos que se fizerem estritamente necessários para o entendimento da questão.

O método jurídico de interpretação a ser utilizado será o analítico, e em relação ao objeto geral, a pesquisa classifica-se como explicativa, pois procura analisar qual o impacto da falta de assistência jurídica garantida pelo Estado na Justiça do Trabalho Brasileira.

Metodologicamente para melhor compreensão do tema se começará com uma abordagem do conteúdo do princípio do acesso à Justiça. E em seguida com base na doutrina, será apresentada a dificuldade à obtenção de um acesso à Justiça, amplo, pleno, efetivo e eficaz em matéria trabalhista, pela falta de assistência Jurídica gratuita.

A pesquisa aborda um tema que retrata uma necessidade humana cada dia mais latente, qual seja a de ter seus direitos já conquistados, garantidos pelo Estado, fato que só será possível a partir de uma concepção de que o princípio do acesso à Justiça configura verdadeiro direito fundamental de qualquer cidadão, através do qual, todos os outros direitos poderão ser efetivados.

## **DESENVOLVIMENTO**

Atualmente o Direito Processual deve ser interpretado a partir da pressuposição de que sua existência no mundo da cultura tem uma finalidade a ser cumprida, qual seja, a de instrumento de realização de um direito material. Partindo do pressuposto de que o processo é instrumento de acesso à ordem jurídica justa, efetiva e adequada, é imperativo ao legislador e ao aplicador do Direito efetuarem uma busca incessante por elementos que possibilitem a efetivação da tutela jurisdicional trabalhista.

Comprovadamente um dos grandes obstáculos econômicos de acesso ao Judiciário Trabalhista é a necessidade de contratação de advogados e, na medida em que a sociedade evoluiu nas questões de direitos fundamentais, aparece cada vez mais à contradição entre o ideal de acesso à Justiça e a falta de sistemas de assistência judiciária, o que se tornou inaceitável.

A Alemanha, de acordo Cappelletti e Garth<sup>2</sup>, foi onde se deu início ao primeiro sistema de remuneração de advogados feita pelo Estado, para que estes prestassem assistência judiciária gratuita a todos.

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 32.

Sendo assim, o Brasil, vêm se aprimorando no sentido de oferecer aos demandantes um sistema de defensorias capazes de prestar assistência judiciária eficaz aos que não podem pagar pelos serviços de advogados particulares.

E seguindo essa lógica a primeira medida que se pode referir nesse sentido no Brasil é a Lei 1.060/50 que garante a assistência judiciária gratuita aos necessitados através das defensorias públicas ou de advogados nomeados para atuar no caso em concreto, essa consolidada pela Constituição Brasileira de 1988 que diz em seu art.º 5.º inciso LXXIV.

Então, ao interpretar o dispositivo constitucional que garante aos necessitados a assistência jurídica pelo Estado, é importante compreender que esta norma não se resume à assistência gratuita através de advogados fornecidos ou patrocinados pelo Poder Público, abarca também a consultoria e a atividade jurídica extrajudicial em geral. Portanto, o Estado proverá a assistência aos necessitados no que se refere aos aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo os necessitados nas ações em face dele propostas<sup>3</sup>.

Entretanto, em matéria trabalhista esta determinação constitucional vem sendo descumprida, pois a Defensoria Pública da União na realidade não tem atuado na Justiça do Trabalho, como deveria, o que viola gravemente um direito fundamental, e é sobre isso se pretende pesquisar.

Na justiça do trabalho, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o Sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador lhe prestará assistência judiciária. Esse artigo vem sendo interpretado de forma restritiva como uma norma de proibição da atuação da Defensoria Pública no âmbito trabalhista.

Contudo, varias razões levam à conclusão de que não se trata de interpretação adequada, pois: a) nem todos os trabalhadores são sindicalizados, b) os Reclamados nem sempre tem condições de contratar advogados particulares.

Inclusive Valentin Carrion<sup>4</sup> quando trata do tema reforça o posicionamento de que a Lei nº 5.584/70, art. 14, não pode ser interpretada no sentido de excluir do processo trabalhista a Lei nº 1.060, deixando a assistência uma exclusividade dos sindicatos. E em defesa desse entendimento têm-se vários argumentos:

---

<sup>3</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 99.

<sup>4</sup> CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 602-603.

Primeiro que o texto da Lei 5.584/70; não diz, como querem fazer crer, que na Justiça do Trabalho a assistência jurídica só será prestada pelo sindicato, mas sim que o sindicato também está incumbido desta obrigação.

Segundo, porque é totalmente descabido o argumento de que na Justiça do Trabalho é desnecessário o advogado, pois se sabe que, pelo desconhecimento, muito tem a perder um demandante sem assistência jurídica.

Terceiro, pois com essa interpretação restritiva como ficaria a situação nas cidades onde não houver sindicato? E os trabalhadores não sindicalizados? E os empregadores? E os sindicatos que não tem assessoria jurídica? Entre outras situações também muito preocupantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo até agora estudado, se entende que não se pode interpretar restritivamente a Lei 5.584/70, pois isso contraria todo o progresso brasileiro na questão do acesso à Justiça, tonando-se fator de discriminação processual.

E ainda, por se tratar de um direito fundamental com garantia na Constituição Federal, toda e qualquer interpretação da lei deve necessariamente prestigiar a efetivação deste, evitando-se qualquer interpretação meramente positivista que implique numa supressão do direito à assistência jurídica gratuita, bem como, ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Deste modo é clara a necessidade da representação por advogado na Justiça do Trabalho e a Defensoria Pública da União tem como função prestar essa assistência jurídica para quem necessita no âmbito da Justiça Federal, inclusive, trabalhista.

## **REFERÊNCIAS**

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo : Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996